



Proc.: 02026/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 02026/2017 ©
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS Valdir Mendes de Castro - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 674.396.167-15
Claudiney Tavares - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 607.837.612-87
Girlene da Silva Pio – Controladora Interna
CPF n. 676.455.262-20

RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 21ª, de 30 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 26,73% (vinte e seis vírgula setenta e três por cento) na Educação; 72,75% (setenta e dois vírgula setenta e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 24,55% (vinte e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 51,89% (cinquenta e um vírgula oitenta e nove por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

2. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

3. As impropriedades remanescentes:

3.1. Repasse ao Legislativo de 7,03% (sete vírgula zero três por cento) da receita apurada no exercício anterior, extrapolando em 0,03 (zero vírgula zero três pontos percentuais) o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, considerado, no caso concreto, como descontrole administrativo, por ser, em termos percentuais e nominais, insignificante.

3.2. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

Acórdão APL-TC 00565/17 referente ao processo 02026/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 3.3. Superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa;
 - 3.4. Superavaliação do saldo da dívida ativa;
 - 3.5. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias e ineficiência na gestão da cobrança da dívida ativa;
 - 3.6. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
 - 3.7. Não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; e
 - 3.8. Inobservância de algumas determinações deste Tribunal.
4. Impropriedades com baixas relevâncias, consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos indícios constitucionais e legais; comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da dívida ativa;

Acórdão APL-TC 00565/17 referente ao processo 02026/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 11 e 58, da Lei Complementar Federal n. 101/00; arts. 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.492/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42, 43 e 46, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.7. Infringência às disposições insertas no art. 29-A, I, da Constituição Federal, pelo repasse financeiro ao Legislativo Municipal acima do limite, considerado, no caso concreto, como descontrole administrativo, por ser, em termos percentuais e nominais, insignificante; e

1.8. Inobservância de determinações deste Tribunal, proferidas nos autos do processo n. 1426/16, referente às contas do exercício de 2015.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 518281, fls. 499/501);

2.3. Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4136/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.4. Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.5. Adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

2.6. Adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição; e

2.7. Adote medidas de controle para garantir que o repasse de recursos ao Poder Legislativo seja realizado em estrita conformidade com a previsão do art. 29-A, I, da Constituição Federal.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdir Mendes de Castro, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Teixeiraópolis, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017 e seguintes:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas;

6.8. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.9. Verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0013/2017-GCBAA de Claudiney Tavares, CPF n. 607.837.612-87, na condição de Contador e Girlene da Silva Pio, CPF n. 676.455.262-20, na qualidade de Controladora Geral, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 02026/2017 ©
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS Valdir Mendes de Castro - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 674.396.167-15
Claudiney Tavares - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 607.837.612-87
Girlene da Silva Pio – Controladora Interna
CPF n. 676.455.262-20
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 21ª, de 30 de novembro de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Sr. Valdir Mendes de Castro, Chefe do Poder Executivo, Claudiney Tavares, responsável pela Contabilidade e Girlene da Silva Pio, na qualidade de Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado, na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

Q1. O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário?

Q2. Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

Acórdão APL-TC 00565/17 referente ao processo 02026/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.4.3. Em razão das limitações (prazo, volume de informações e recurso humanos), a execução dos trabalhos foi estruturada em nove componentes de avaliação, consoante de vê do Relatório Técnico (ID 518281, fls. 429/430), *in verbis*:

Itens	Itens de verificação	Crerios de Auditoria	Procedimentos
1	Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
2	As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
3	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Reconciliação bancária e Testes substantivos (exames documentais).
4	O valor registrado como Dívida Ativa representa efetivamente direitos realizáveis da entidade?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 9; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Testes de saldos e decomposição do recebível.
5	O saldo da conta Estoque (circulante e não circulante) é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação;
6	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Teste de saldos; Cruzamento de saldos e testes substantivo de documentos que suportam as adições e/ou baixas Seleccionadas.
7	Os Precatórios da entidade estão regularmente reconhecidos no saldo de Obrigações de Curto e de Longo Prazo?	Art. 64 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Confirmação externa
8	As contas do passivo exigível (empréstimos, fornecedores, obrigações trabalhistas e fiscais) estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial?	Art. 98 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Circularização as Instituições financeiras; Circularização de fornecedores (CAERD Eletrobrás Rondônia, Receita Federal e RPPS).
9	No Município que possui RPPS, o déficit atuarial está corretamente reconhecido no Passivo da entidade?	Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013.	Conciliação

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0013/2017-GCBAA (ID 488940, fls. 382/384), chamando aos autos os jurisdicionados Valdir Mendes de Castro, Claudiney Tavares e Girlene da Silva Pio, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 355, 354 e 353/2017/DP-SPJ, ID 489345, fls. 386/387; ID 489347, fls. 388/389; e ID 488350, fls. 390/391) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 499017, fl. 395).

1.7. Em seu Relatório de Análise de Defesa, a Unidade Técnica, após dissecar sobre as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A2, A3, A4, A5, A6, A7, A9 e A11, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanco Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Elidida
A2. Superavaliação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa	Não elidida
A3. Superavaliação do Saldo da Dívida Ativa	Não elidida
A4. Baixa Efetividade da Arrecadação de Receitas Tributárias	Não elidida
A5. Ineficiência na Gestão da Cobrança Administrativa da Dívida Ativa	Não implementadas
A6. Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA/LDO/LOA)	Não elidida
A7. Não Atendimento dos requisitos para Abertura de Créditos Adicionais	Não elidida
A8. Não atingimento da Meta de Resultado Nominal	Elidida
A9. Repasse Financeiro ao Legislativo Acima do Limite	Insignificadamente acima
A10. Aumento de Despesa com Pessoal nos últimos 180 dias de Mandato	Elidida
A11. Não Cumprimento de Determinações/Recomendações	Elidida em Parte

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (ID 518281, fls. 497/498), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerrados em 31/12/2016, exceto pelos possíveis e feitos das distorções apresentadas no capítulo 2, representam a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício. *Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que os instrumentos de planejamento (Lei nº 740/13-PPA, Lei nº 844/15 - LDO e Lei nº 845/15 - LOA), exceto pelos efeitos das ocorrências descritas, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais (Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal e Artigos 4 º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, devido à relevância das ocorrências descritas, não estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, exceto pela não conformidade do repasse ao Poder Legislativo (7,03%), foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,73% e Fundeb, 103,62%, sendo 72,75% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,55%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016. Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,89% e 3,36%, respectivamente, e no consolidado 55,25%. À luz do entendimento do Tribunal, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em conformidade com as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. Parecer Prévio Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdir Mendes de Castro, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Parecer Prévio

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdir Mendes de Castro, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal. (sic).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n. 0341/2017-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdir Mendes de Castro – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 116.600,06;

II - Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 284.780,88;

III - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei n. 740/13 - PPA, Lei n. 844/15 - LDO e Lei n. 845/15 - LOA), em face (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e (b) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) créditos adicionais abertos sem indicação da espécie e da fonte de recursos (art. 46 e 43 da Lei n. 4.320/64); (b) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei n. 4.320/64); e (c) Falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320/64);

V - Infringência ao disposto no Art. 29-A, incisos I, e §2º, inciso I, da CF/1988, em razão do repasse financeiro ao Legislativo no exercício financeiro de 2016 acima do limite;

VI - Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

VII - Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

VIII. Não atendimento das seguintes determinações e recomendações:

a) Acórdão APL - TC 00458/16, referente ao processo n. 01426/16 - Item II, 2.6 - Prestação de Contas do exercício de 2015: “atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior, sob pena de reprovação das contas futuras.” Situação: Não Atendeu.

Comentários: A administração ainda não adotou procedimentos para inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, bem como procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial.

b) Acórdão APL - TC 00458/16, referente ao processo n. 01426/16 - Item IV, 4.1 - Prestação de Contas do exercício de 2015: “DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;”

Situação: Não Atendeu.

Comentários: A administração ainda não adotou procedimentos para inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, bem como procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial.

c) Acórdão APL - TC 00458/16, referente ao processo n. 01426/16 - Item IV, 4.2 - Prestação de Contas do exercício de 2015: “DETERMINAR (...) o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;”

Situação: Não Atendeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Comentários: A administração ainda não adotou procedimentos para inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, bem como procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial.

d) Acórdão APL - TC 00458/16, referente ao processo nº 01426/16 - Item IV, 4.3 - Prestação de Contas do exercício de 2015: “DETERMINAR (...) a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012”.

Situação: Não Atendeu.

Comentários: A administração ainda não adotou procedimentos para inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, bem como procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 499/501, acrescendo a elas as seguintes determinações à Administração para que:

- a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4136/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- c) adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;
- d) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;
- e) adote medidas de controle para garantir que o repasse de recursos ao Poder Legislativo seja realizado em estrita conformidade com a previsão do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988. (sic). (destaque original).

É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2016, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2016, no montante de R\$14.319.407,11 (quatorze milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos) não foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 00222/15 (ID 237970, fls. 20/25).

1.2. A Lei Municipal n. 845/2015, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$14.330.662,91 (quatorze milhões, trezentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos).

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos especiais, no valor de R\$5.141.879,64 (cinco milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$19.472.542,55 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	14.330.662,91
(+) Créditos Suplementares	2.136.802,19
(+) Créditos Especiais	5.141.879,64
(-) Anulações de Créditos	2.136.802,19
(=) Autorização Final da Despesa	19.472.542,55
(-) Despesa Empenhada	13.527.162,40
(=) Saldo de Dotação	5.945.380,15

Fonte: Demonstrativos Técnicos (ID 518281, fl. 455).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$1.777.935,77 (um milhão, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), a “anulação de dotações”, no montante de R\$2.136.802,19 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e dois reais e dezenove centavos) e os recursos vinculados, no valor de R\$3.363.943,87 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Superávit Financeiro	1.777.935,77	24,43
- Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00	0,00
- Anulações de Créditos	2.136.802,19	29,36
- Recursos Vinculados	3.363.943,87	46,22
TOTAL	7.278.681,83	100,00

Fonte: Demonstrativos Técnicos (ID 518281, fl. 455).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$15.374.753,00 (quinze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais), equivale a 79% (setenta e nove por cento) da final prevista, no valor de R\$19.472.542,55 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), assim demonstrada:

Acórdão APL-TC 00565/17 referente ao processo 02026/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECEITA POR FONTES	2016	
	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	774.230,02	5,04
Receita de Contribuições	15.656,89	0,10
Receita Patrimonial	492.344,88	3,20
Receita de Serviços	22.155,12	0,14
Transferências Correntes	13.107.019,87	85,25
Outras Receitas Correntes	25.127,83	0,17
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	938.218,39	6,10
Receita Arrecadada	15.374.753,00	100,00

Fonte: Relatório Técnico (ID 518281, fl. 478).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as de capital, com participação, em valores relativos de 85,25% (oitenta e cinco vírgula vinte e cinco por cento) e 6,10% (seis vírgula dez por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando apenas 18,85% (dezoito vírgula oitenta e cinco por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, em especial, quando comparada ao desempenho do exercício anterior que foi de 21,56% (vinte e um vírgula cinquenta e seis por cento), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$13.527.162,40 (treze milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Destas, as Correntes absorveram 92,68% (noventa e dois vírgula sessenta e oito por cento) e as de Capital 7,32% (sete vírgula trinta e dois por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$15.374.753,00 (quinze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais), representa um comprometimento de receita de 87,98% (oitenta e sete vírgula noventa e oito por cento), gerando um superávit orçamentário-financeiro, no exercício, no valor de R\$1.847.590,60 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 61,44% (sessenta e um vírgula quarenta e quatro por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 31,24% (trinta e um vírgula vinte e quatro por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (ID 518281, fls. 483/484), contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$120.448,70 (cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), representando apenas 0,89% (zero vírgula oitenta e nove por cento) dos recursos empenhados no exercício, devidamente lastreado pelo saldo financeiro existente em 31.12.2016, apresentando uma significativa melhoria, considerando que no exercício anterior essa relação era de 4,13% (quatro vírgula treze por cento).

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$19.390.512,08 (dezenove milhões, trezentos e noventa mil, quinhentos e doze reais e oito centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	11.353.201,87
Mínimo de 25% das Receitas	2.838.300,47
Valor efetivamente aplicado	3.034.781,88
Percentual	26,73%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (ID 518281, fl. 457).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,73% (vinte e seis vírgula setenta e três por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$2.072.168,15 (dois milhões, setenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e quinze centavos) com a Remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos Profissionais do Magistério, correspondente a 72,75% (setenta e dois vírgula setenta e cinco por cento) do total das receitas, cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. De acordo com o Corpo Instrutivo (ID 5182581, fls. 490/491), o MEC não disponibilizou informações sobre o município.

6.5. Da Gestão do Transporte Escolar

6.5.1. Após pesquisa com alunos, a equipe de auditoria demonstrou *“uma tendência de que o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados”*. Salientou, ainda que *“foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4136/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 1561/17)”*.

6.6. Do Plano Municipal de Educação

6.6.1. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo (ID 518281, fls. 458/459) informa que *“o resultado da avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Educação neste exercício não compõe a base para manifestação da opinião expressada neste Relatório (item 3.3 deste capítulo)”*.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico, infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.786.792,75 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), correspondendo a 24,55% (vinte e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento), do total de R\$11.353.201,87 (onze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e um reais e oitenta e sete centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (ID 518281, fls. 459/460), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$712.887,96 (setecentos e doze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), representando 7,03% (sete vírgula zero três por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$10.147.177,17 (dez milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e dezessete centavos), ou seja, R\$2.585,56 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), acima do limite de R\$710.302,40 (setecentos e dez mil, trezentos e dois reais e quarenta centavos) permitido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, para o município, o limite de 7% (sete por cento), considerado, no caso concreto, pela Unidade Técnica, Parquet de Contas e pela Relatoria, como descontrole administrativo, por ser, em termos percentuais e nominais, insignificante.

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

Discriminação	2016
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	15.374.753,00
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	13.527.162,40
3. Resultado Orçamentário (1-2)	1.847.590,60

9.2. Os demonstrativos técnicos (ID 518281, fls. 461/463, revelam que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$21.626.423,42 (vinte e um milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$1.562.863,06 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$23.189.286,48 (vinte e três milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

11. Regras de Final de Mandato

11.1 O art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, dispõe que “*é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20*”.

11.1.1. Sobre o tema, a Unidade Técnica (ID 518281, fl. 464) laborou demonstração que não houve aumento de despesas com pessoal, no período de referência, cumprindo, portanto, com as disposições insertas na norma de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.2. O art. 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 dispõe que “*é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito*”.

11.2.1. Extrai-se dos demonstrativos do Corpo Instrutivo (ID 518281, fls. 461/463) que as disponibilidades de caixa da municipalidade, são suficientes para cumprir com as obrigações financeiras contraídas até 31.12.2016, atendendo, portanto, com as disposições inseridas na norma de regência.

11.3. Observa-se, também, que foram cumpridas as disposições inseridas no art. 38, IV, “b” da LRF, quanto à realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, bem como as vedações do art. 73, da Lei Eleitoral n. 9504/97, no tocante a contratação/exoneração de servidores públicos e a revisão geral anual.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. De acordo com a Unidade Técnica, a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, atendeu aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000. A despesa com pessoal de 51,89% (cinquenta e um vírgula oitenta e nove por cento) ficou abaixo do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido; os resultados primário e nominal foram alcançados e o limite de endividamento respeitado.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos contábeis (consolidados) e o Corpo Instrutivo (ID 518281, fls. 485/486), revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto e longo prazo, o valor de R\$2.431,32 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos). Indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento) do Ativo total. A situação revela, ainda, que não há obrigações de longo prazo, demonstrando situação financeira positiva.

15. Resultado Previdenciário

15.1. O Município não possui RPPS.

16. Do Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados, no exercício de 2016, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte de Contas, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das contas *sub examine*.

18. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício de 2016.

19. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades apuradas e apontadas pela Unidade Técnica, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (ID 518280, fls. 396/420), expendidos no bojo do relatório Instrutivo, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.

20. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta relatoria com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas de que: i) o repasse ao Legislativo de 7,03% (sete vírgula zero três por cento), extrapolando em 0,03 (zero vírgula zero três pontos percentuais) a norma de regência, considerado, no caso concreto, como descontrole administrativo, por ser, em termos percentuais e nominais, insignificante; (ii) a insatisfatória cobrança administrativa e judicial da dívida ativa; (iii) a superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (v) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias e ineficiência na gestão da cobrança da dívida ativa; (vi) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vi) o não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; e (viii) a inobservância de algumas determinações deste Tribunal, consistem em impropriedades que não motivam a rejeição das contas.

21. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que o Município aplicou 26,73% (vinte e seis vírgula setenta e três por cento) na Educação; 72,75% (setenta e dois vírgula setenta e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 24,55% (vinte e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 51,89% (cinquenta e um vírgula oitenta e nove por cento) e repassou ao Legislativo o percentual de 7,03% (sete vírgula zero três por cento) da receita apurada no exercício anterior, extrapolando em 0,03 (zero vírgula zero três pontos percentuais) a norma de regência, considerado, no caso concreto, como descontrole administrativo, por ser, em termos percentuais e nominais, insignificante.

22. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo e que as imperfeições consistem em erros formais que, além de não alterar os resultados obtidos na gestão em apreço, poderá ser corrigido no exercício seguinte. Alertando-se, no dispositivo, que o gestor evite a repetição de tal prática e o Controle Externo observe, quando da análise das contas dos exercícios de 2017 e 2018, se as inconsistências foram saneadas.

23. O *Parquet* de Contas, após refinada análise, convergindo com a Unidade Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não possuem poder para contaminá-las.

24. **Conclusão.** *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentárias, financeiras, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante a ausência de falhas que atentem contra aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, tidas como formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, acolho *in totum* as manifestações Instrutivas e Ministerial para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2016, estão aptas a receberem a Aprovação, com ressalvas, pelo Poder Legislativo Municipal.

25. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da dívida ativa;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 11 e 58, da Lei Complementar Federal n. 101/00; arts. 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.492/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42, 43 e 46, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.7. Infringência às disposições insertas no art. 29-A, I, da Constituição Federal, pelo repasse financeiro ao Legislativo Municipal acima do limite, considerado, no caso concreto, como descontrole administrativo, por ser, em termos percentuais e nominais, insignificante; e

1.8. Inobservância de determinações deste Tribunal, proferidas nos autos do processo n. 1426/16, referente às contas do exercício de 2015.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 518281, fls. 499/501);

2.3. Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4136/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.4. Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

2.5. Adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

2.6. Adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição; e

2.7. Adote medidas de controle para garantir que o repasse de recursos ao Poder Legislativo seja realizado em estrita conformidade com a previsão do art. 29-A, I, da Constituição Federal.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdir Mendes de Castro, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Teixeiraópolis, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017 e seguintes:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas;

6.8. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.9. Verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0013/2017-GCBAA de Claudiney Tavares, CPF n. 607.837.612-87, na condição de Contador e Girlene da Silva Pio, CPF n. 676.455.262-20, na qualidade de Controladora Geral, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 30 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR